

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

Ofício DEL nº 426/2021

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor **RODRIGO MAGANHATO** Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 218/2021 ao Projeto de Lei nº 488/2021;
- Autógrafo nº 219/2021 ao Projeto de Lei nº 487/2021;
- Autógrafo nº 220/2021 ao Projeto de Lei nº 485/2021;
- Autógrafo nº 221/2021 ao Projeto de Lei nº 490/2021;
- Autógrafo nº 222/2021 ao Projeto de Lei nº 493/2021;
- Autógrafo nº 223/2021 ao Projeto de Lei nº 491/2021;
- Autógrafo nº 224/2021 ao Projeto de Lei nº 492/2021;
- Autógrafo nº 225/2021 ao Projeto de Lei nº 484/2021;
- Autógrafo nº 226/2021 ao Projeto de Lei nº 483/2021;
- Autógrafo nº 227/2021 ao Projeto de Lei nº 486/2021;
- Autógrafo nº 228/2021 ao Projeto de Lei nº 489/2021;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **AUTÓGRAFO № 227/2021**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº	DE	DE	<b>DE 2021</b>

(Dispõe sobre a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, nas modalidades de Food Trucks e Food Park, em áreas públicas e privadas, e dá outras providências).

PROJETO DE LEI № 486/2021, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A comercialização de alimentos e bebidas em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, em áreas públicas ou privadas, nas modalidades denominadas de Food Trucks e Food Parks, através da venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e itinerante, que não se enquadre nas regras e legislações específicas que tratam de bares, lanchonetes, quiosques ou ambulantes no Município de Sorocaba, observarão as regras fixadas na presente Lei.

Art. 2º A execução da atividade de Food Trucks, além de cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras que venham a ser estipuladas, devem atender às seguintes condições:

- I estar devidamente autorizada pelos órgãos competentes;
- II compreender veículo que mantenham conformidade com as portarias CVS 15, de 7 de novembro de 1991 e CVS 20, de 7 de novembro de 1991;
- III efetivar no local a manipulação mínima de alimentos possível, sendo ação prioritária a montagem dos mesmos;
- IV receber prévia outorga de autorização de uso, na hipótese de utilização de espaços públicos;
- V obter autorização de Food Truck, que será concedida por evento, ou em espaços denominados Food Park, no caso de uso de locais privados.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Food Truck: cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas, que transporta e vende alimentos e bebidas, em áreas públicas e privadas, sendo que os alimentos e bebidas podem ser totalmente preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local;

II - Food Truck de apoio: conjunto de Food Trucks que apoiarão atividades realizadas em logradouro público, sejam de natureza cultural, artística, religiosa, esportiva, filantrópica ou cívica, promovidas por órgão público ou particular;

III - Food Park: exploração em locais particulares, com caráter permanente, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de Food Truck, contêineres e congêneres com estrutura mínima para atendimento de praça de alimentação;

IV - evento: exploração de locais particulares, em caráter temporário, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de Food Truck;

V - vaga: o espaço delimitado dentro dos eventos para a exploração da atividade de Food Truck;

VI - autorização de uso do espaço público: ato unilateral, discricionário e precário pela qual a Administração Municipal consente ao empresário habilitado a utilização do logradouro público para a atividade de Food Truck, cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de Food Park, haverá um administrador/responsável de praça de alimentação e cada vaga disponibilizada só poderá ser ocupada por detentores de autorização de que regra esta Lei.

Art. 4º A autorização de uso, para utilização de espaços públicos, será outorgada pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão a ser definido em Decreto.

Parágrafo único. O Poder Executivo delimitará o número de autorizações de uso a serem outorgadas e os locais públicos passíveis de utilização, além dos critérios para outorga.

Art. 5º Em um mesmo ponto público, poderão ser outorgadas duas ou mais autorizações de uso a pessoas físicas, titulares de firma individual, ou a pessoas jurídicas diferentes, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

§ 1º Poderá ser outorgada autorização de uso de bem público específica para evento que promova a comercialização de alimentos por dois ou mais



ESTADO DE SÃO PAULO

veículos automotores de que trata o artigo 1º, devendo ser organizado por pessoas jurídicas e respeitar os padrões de qualidade, segurança alimentar e higiene, conforme legislação sanitária.

§ 2º A partir do deferimento da concessão, o autorizado será responsável por toda e qualquer ação que ocorrer durante o período compreendido com a autorização de uso de bem público emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEDETTUR.

Art. 6º A autorização poderá ser suspensa nas hipóteses da realização de serviços ou obras no local público autorizado.

Art. 7º O uso do espaço público para Food Truck será oneroso e deverá ser considerada a seguinte fórmula para delimitação do valor do metro quadrado a ser pago por dia de uso:

 $VPD = (M^2V \times UFESP) / 30 (trinta) dias.$ 

§ 1º Para fins do cálculo previsto no caput deste artigo, cada variável deve ser assim considerada:

I - VPD = valor pago por dia;

II -  $M^2V$  = metro quadrado da vaga.

§ 2º O valor do espaço público para as vagas de Food Truck, será atualizado bienalmente conforme a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, devendo ocorrer a próxima atualização no ano de 2023.

Art. 8º O Food Park terá caráter fixo, em área privada e poderá ser explorado por meio dos equipamentos previstos no art. 1º, devendo o interessado possuir autorização específica, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou outra que vier a substituí-la, para exercer a atividade e atender, no que couber, às exigências estabelecidas no art. 2º desta Lei.

§ 1º Para o funcionamento de Food Park deverá ser observada a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores em forma de praça de alimentação, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local.

§ 2º Toda manutenção do espaço da infraestrutura do local (área de alimentação, sanitários e limpeza de áreas comuns) será de inteira responsabilidade do administrador do Food Park.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária vigente.

Art. 10. As infrações a esta Lei e ao seu regulamento, conforme o caso, ficarão sujeitas às seguintes sanções administrativas pela Divisão de Posturas Municipais ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo das de natureza civil, penal e sanitária:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Art. 11. Os efeitos da presente Lei, não sofrerão os efeitos da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011 por se tratar de modalidade diferente, conforme descrição do art. 1º da presente Lei.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.